

LEI 347, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001

PROPÕE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREI-TOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, FIXANDO SUA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO DE HORIZONTE Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo e sanciono a seguinte LEI :
- Art. 1º Fica criado no âmbito do município de Horizonte e vinculado às Secretarias do Trabalho, Indústria e Comércio e da Ação Social o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

l'arágrafo Único. Considera-se portadores de deficiência para efeitos desta Lei as pessoas que possuam algum tipo de limitação física, visual, auditiva, mental e orgânica, assim classificadas:

- I Deficientes Físicos designa aqueles que apresentam perda ou redução da capacidade motora;
- II Deficientes Auditivos refere-se às pessoas que possuem perda toal ou parcial da audição, tendo limitadas suas atividades sácio-laborativas;
- III Deficientes Mentais refere-se aos que adquiriram deficiência no ambito da coanição em geral;
- IV Deficientes Visuais afinentes às pessoas que passuem perda total ou parcial da visão, encontrando-se limitadas no desenvolvimento de suas atividades sócio-laborativas:
- V Deficientes Orgânicos designa pessoas que, em decorrência de problemas orgânicos, apresentam algum tipo de limitação, encontrando-se assim restringidas no desempenho de suas atividades.
- Art. 2: Compete ao Conselho Municipal dos Diretos da Pessoa Portadora de Deficiência:
- I Definir as prioridades da política municipal dos direitos da pessoa portadora de deficiência;



- II Estabelecer as diretrizes e prioridades a serem observadas na elaboração do plano municipal de defesa dos direitos de pessoa portadora de deficiência;
- III Aprovar a política municipal de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- IV Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- V Propor critérios para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- VI Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços públicos e privados de assistência no âmbito do município, prestados aos portadores de deficiências;
- VII Convocar e realizar a cada 02 (dois) anos a conferência municical de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- VIII Receber queixas, dúvidas e requerimentos verbais ou escritos, de qualquer cidadão ou entidade, que digam respeito à violação dos direitos do cidadão, portador de deficiência, e dar-lhes o devido encaminhamento;
- IX Proceder a sindicăncia, salicitar e acompanhar a instauração de inquéritos e processos, bem como fazer representação e denúncias, levadas ao seu conhecimento, tomando todas as providências cabíveis ao fiel cumprimento dos objetivos do conselho.
- Art. 3º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência será paritário, propondo-se a seguinte composição:
  - I-Governo:
  - a) 01 representante da Secretaria de Saúde
  - b) 01 representante da Secretaria de Ação Social
  - c) Ol representante da Secretaria de Trabalho, Indústria e Comércio
  - d) Orrepresentante da Câmara Municipal

good.



### 1 - Sociedade Civil:

- a) 01 portador de Deficiência Visual
- b) 01 partador de Deficiência Motora
- c) 01 portador de Deficiência Auditiva, Mental ou Orgânica
- d) 01 representante de pais ou responsáveis de portadores de deficiência menores de idade

Parágrafo Único. Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoría.

- Art. 4: A atividade dos membros do Conselho reger-se-á pelas seguintes disposições:
- I O exercicio da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II Os conseiheiros serão excluídos do conselho e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas, quando os mesmos não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;
- III As decisões do conselho serão consubstanciadas em resoluções e encaminhadas aos órgãos competentes para as devidas providências.
- Art. 5º O presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência será escolhido democraticamente entre os seus respectivos membros.
- Art. 6° O Conselho terá seu funcionamento disciplinado e regido por um regimento interno próprio, abedecendo aos seguintes critérios:
  - I plenário com órgão de deliberação máxima :
- II as sessões plenárias realizadas ordinariamente, a coda mês, e exraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III as soluções do conselho, bem como os temas tratados em plenário, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



- Art. 7: Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, visando implantar e implementar políticas públicas que atendam pessoas portadoras de deficiência, o qual será gerido pelo conselho, tendo como fonte de recurso a seguir:
  - I dotação Orçamentária do Município;
  - II doação de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas;
  - III recursos provenientes de eventos por este organizado.
- Art. 8º As Secretarias de Trabalho, Indústria e Comércio e Ação Social é atribuída a responsabilidade de garantir o suporte administrativo, os recursos humanos e o local para o funcionamento do Conselho.
- Art. 9: Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) días, a contar da data de sua publicação.
- Art. 10. Revoguem-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano 2001.

Francisco César de Sousa

Prefeito Constitucional de Horizonte